



## **EMENDA Nº 5**

(Ao SUBSTITUTIVO DO PLS nº 3, de 2007)

Dê-se à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na forma da Emenda Substitutiva apresentada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, a seguinte redação ao Artigo 105:

“Art. 105 A representação do Sistema Cooperativista nacional cabe a entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes federais constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas filiadas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;
- VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- X – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;



XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o sistema de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação das organizações cooperativas.

§ 2º Os programas de autogestão deverão contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.” (NR)

### **Justificação**

O princípio Constitucional de liberdade de associação deve ser garantido. Ora, como na constituição, as cooperativas precisam fazer um registro numa entidade de representação, isso não significa que devam se manter fiéis a esta entidade, porque serão livres a se associar a qualquer uma existente e legalmente constituída.

Sala das Comissões

**Senador Eduardo Matarazzo Suplicy**